



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000691/96-42
Recurso nº. : 129.586
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ANTÔNIO SOARES SILVEIRA SOBRINHO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.210

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não se verificando na formulação da exigência a hipótese alegada pela defesa, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no artigo 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

IRPF - IMÓVEL RURAL - ALIENAÇÃO - BENFEITORIAS - Benfeitorias existentes quando da aquisição de imóvel rural ou constituída após, esta, quando da alienação daquele não integram o valor de alienação, para efeitos de apuração de eventual ganho de capital, sendo objeto de tributação no contexto de receitas da atividade rural no ano calendário da alienação imobiliária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO SOARES SILVEIRA SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como base de cálculo do lançamento, 10% do montante de R\$ 145.322,82 (214.752,23 UFIR), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000691/96-42
Acórdão nº : 106-14.210

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A small, stylized handwritten signature or mark.

A larger, more complex handwritten signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000691/96-42
Acórdão nº : 106-14.210

Recurso nº. : 129.586
Recorrente : ANTÔNIO SOARES SILVEIRA SOBRINHO

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara após a realização da diligência solicitada na sessão de 05 de dezembro de 2002 (Resolução nº 106-01.199), para adoção das seguintes providências:

*“a) analisar e manifestar sobre os documentos juntados pelo recorrente, para certificar-se de que todas as importâncias consideradas no item 1 do CÁLCULO DO VALOR DA ALIENAÇÃO, A SER COMPUTADO NA RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL (fl. 05), extraídos das Declarações dos exercícios de 1992 a 1995, inclusive a de encerramento do Espólio, tratam-se de investimentos, ou se contém no seu bojo despesas de custeio, conforme assertiva do contribuinte;
b) dar ciência ao recorrente da presente Resolução”*

Uma vez que todos os fatos existentes nos autos naquele momento estão relatados às fls. 203/209, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

Com o objetivo de realizar a diligência solicitada, os autos retornaram à repartição de origem, onde fora emitido o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência Nº 06.1.07.00-2004-00018-1, de fl. 225, com adoção das providências necessárias, que culminou na lavratura do Relatório de Diligência de fls. 264/266 e seus anexos de fls. 226/263.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000691/96-42
Acórdão nº : 106-14.210

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Inicialmente, cumpre consignar que não há que se falar em desentranhamento dos documentos juntados pelo recorrente, e, não pode prevalecer o parecer da Fazenda Nacional de fls. 200/201, principalmente quando concluiu que a apresentação desses documentos teve o nítido intuito protelatório, tal fato não ficou devidamente demonstrado quando da realização da Diligência solicitada por esta Câmara, na sessão de 5/12/2002, por intermédio da Resolução nº 106-01.199, onde restou comprovado parte da omissão de rendimentos da atividade rural.

Em limine, cumpre analisar, neste momento, a questão preliminar argüida pelo recorrente, qual seja: (1) - de nulidade da decisão de primeira instância que deixou de apreciar e de decidir temas relevantes e essenciais para seus interesses, ocorrendo o cerceamento de defesa, com quebra do contraditório (art. 5º, LV e art. 145, inciso I, todos da Constituição Federal)

Não há como acolher a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento ao direito de defesa argüida pelo recorrente. Primeiramente, por não ter sido apontado qualquer ponto não apreciado pela autoridade *a quo*, ficando tão somente na simples alegação. Em segundo, da leitura da decisão de primeira instância, todos os argumentos apresentados em sua impugnação foram combatidos, mesmo que de forma resumida, o que não provocou o cerceamento de defesa.

Assim, é de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão *a quo*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000691/96-42
Acórdão nº : 106-14.210

A matéria em discussão nestes autos tem origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se a omissão de rendimentos provenientes da atividade rural e não declarados, correspondentes à parte das benfeitorias e investimentos das alienações das fazendas, que são objeto nesta atividade, onde se apurou o montante de R\$ 238.888,28, conforme demonstrativo de fls. 03 e 05, uma vez que a apuração do ganho de capital é tão somente relativo da terra nua. Infração capitulada nos artigos 1º a 22, da Lei nº 8.023/90; art. 14 e parágrafos da Lei nº 8.383/91 e arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95.

A Lei nº 8.023 foi publicada em 12 de abril de 1990, e no artigo 4.º determinou que o produto da venda dos bens utilizados na atividade rural constituiria receita de mesma espécie, excepcionando, no entanto, a terra nua¹.

Lei n.º 8.023/90 - Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 e 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (original sem realce).

...

O artigo 6.º desse ato legal contém definição de investimentos para fins de recepção pela norma².

Lei n.º 8.023/90 - Art. 6º Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do art. 4º, a aplicação de recursos financeiros,

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000691/96-42
Acórdão nº : 106-14.210

exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola.

Essa ordem não impôs limites para sua aplicabilidade apenas às vendas relativas às aquisições de imóveis e benfeitorias realizadas a partir de sua publicação. Conclui-se, portanto, que todas as aquisições anteriores quando vendidas em momento posterior à sua publicação estão abrangidas pela referida determinação normativa.

A desfavor do contribuinte, o fato de não ter incluído no rol das receitas da atividade rural o valor das benfeitorias integrantes do preço de venda do imóvel.

Assim, está devidamente configurada a exigência legal constante na Lei nº 8.023/90. Não sendo possível falar que foi a Instrução Normativa SRF nº 125/92, que alterou a base de cálculo do imposto de renda na atividade rural, nem que inovou a legislação vigente.

Considerando os indicativos da presença de bens adicionais à terra nua, deve o produto da venda ser decomposto proporcionalmente entre terra nua e benfeitorias.

Com tal objetivo, o autuante efetuou a separação do valor da terra nua e das benfeitorias realizadas, com o devido rateio da parte da alienação entre os custos da terra nua e com as aplicações efetuadas na atividade rural.

Entretanto, inconformado com o lançamento, o recorrente argumentou que havia um equívoco no lançamento, para tanto, apresentou farta documentação, composto de 11 anexos.

Consubstanciado no princípio da verdade material e nos termos do art. 18, §3º da Portaria MF nº 55, de 16/03/96, que aprovou os Regimentos Internos da

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000691/96-42
Acórdão nº : 106-14.210

Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e considerando ainda a busca da segurança no decidir, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, na sessão de 5 de dezembro de 2002, resolveu converter o julgamento em diligência no sentido de que a autoridade lançadora manifestasse sobre os documentos juntados, nos termos da Resolução nº 106-01.199, fl. 202/213.

O Auditor Fiscal da Receita Federal que efetuou a solicitada diligência elaborou o Relatório de Diligência de fls. 264/266 e seus anexos de fls. 226/263, onde contém detalhadamente, com precisão, as seguintes informações:

- classificou-se todos os documentos apresentados (15 anexos) em quatro grupos, relacionados nos anexos 1 a 4, assim titulados:

- Anexo 1 – Relação de Diversos Tipos de Documentos:– onde foram relacionados os documentos que não se prestam a comprovar despesas ou investimentos da atividade rural, com as seguintes classificações:

- a) "I): DOCUMENTOS DIVERSOS NÃO LIGADOS A DISPÊNDIOS"
- b) "II: DOCUMENTOS ILEGÍVEIS OU RASURADOS OU INADEQUADOS"
- c) "III: DOCUMENTOS DE VENDAS DE MERCADORIAS"

- Anexo 2 – Documentos em Duplicidade: – onde estão relacionados os documentos apresentados em duplicidade nos diversos anexos, sendo considerados no trabalho da diligência apenas uma vez cada ocorrência duplicada.

- Anexo 3 – Documentos apresentados relativos a investimentos: relacionados os valores que se referem a investimentos rurais, conforme definido na legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000691/96-42
Acórdão nº : 106-14.210

- Anexo 4 – Relação dos Documentos comprobatórios de despesas rurais: relacionadas todas as despesas de custeio da atividade rural, nos anos de 1991 a 1995, cujos valores deverão ser abatidos da linha de cada DIRPF referente a despesas de custeio e investimentos, para encontrar os valores dos investimentos a serem incluídos na atividade rural, por ocasião da alienação da propriedade rural.

- lavratura do Anexo 5, que contém o Demonstrativo do Valor a Tributar, que é composto de três partes, sendo:

- Parte 1 – trata-se do cálculo do valor dos investimentos realizados entre 1991 a 1995, considerando-se o valor total das despesas de custeio mais investimentos, expresso em UFIR, conforme consta nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, menos o valor das despesas de custeio comprovadas, como demonstrado no anexo 4. Sendo que a diferença entre esses dois valores é o valor total dos investimentos em UFIR no período, posteriormente transformados em Reais.

- Parte 2 – recálculo dos valores da fl. 05, para a obtenção do percentual dos investimentos em relação ao valor da terra nua mais investimentos, sendo o percentual encontrado de 34,24%, considerando os novos valores apurados, que multiplicado sobre o valor da alienação de R\$ 2.007.768,11, apurou-se a receita de 1.015.307,00 UFIR, equivalente a R\$ 687.055,25;

- Parte 3 - Refeitos os cálculos da Atividade Rural: Acrescentando a receita apurada acima, a qual o contribuinte não levou à tributação, no valor de 1.015.307,00 UFIR (R\$ 687.055,25), apurando-se o Resultado I de 1.015.345,69 UFIR (R\$ 687.084,43). Desse valor, deduziu-se os prejuízos de exercícios anteriores, apurando-se o Resultado II de 794.937,59 UFIR (R\$ 537.934,27). Conseqüentemente, o valor a tributar da atividade rural de acordo com a opção pelo arbitramento de 20% da receita bruta total é 214.752,23 UFIR, equivalente a R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000691/96-42
Acórdão nº : 106-14.210

145.322,83, menor que aquele apurado no Resultado II, acima, que pelo critério mais benéfico ao contribuinte, deverá prevalecer este valor.

Assim, denota-se, após esta análise de todos dos documentos apresentados pelo recorrente, que realmente havia equívoco no lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/07. E, para tanto, conforme consta dos Demonstrativos acima mencionados, apurou-se, ainda, o valor de 214.752,23 UFIR, equivalente a R\$ 145.322,83, que representa o valor a tributar da atividade rural, proveniente da alienação dos imóveis rurais, que corresponderam às benfeitorias.

Considerando esse posicionamento, o feito deve ser alterado para excluir da incidência tributária.

Destarte, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e quanto ao mérito, para dar provimento parcial ao recurso para excluir a importância equivalente a 90.751,12 UFIR, considerado como omissão de rendimentos provenientes da atividade rural e não declarados, oriunda da parte das benfeitorias e investimentos das alienações dos imóveis rurais. Conseqüentemente, permanecendo ainda a importância de R\$ 145.322,83, e, para considerar como base de cálculo do lançamento 10% deste montante.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA